

PROJETO EXECUTIVO	
TER. DE PRAZO	5-8-66
INCLUSÃO	10-8-66
	18-8-66
	23-8-66
	30-8-66

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 450/66)

30-8-66

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

A Comissão de Segurança Nacional em 3 de agosto de 1966

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEP. EUCLIDES TRICHES, em 10/8/1966
- O Presidente da Comissão de SEG. NACIONAL *[assinatura]*
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3794 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

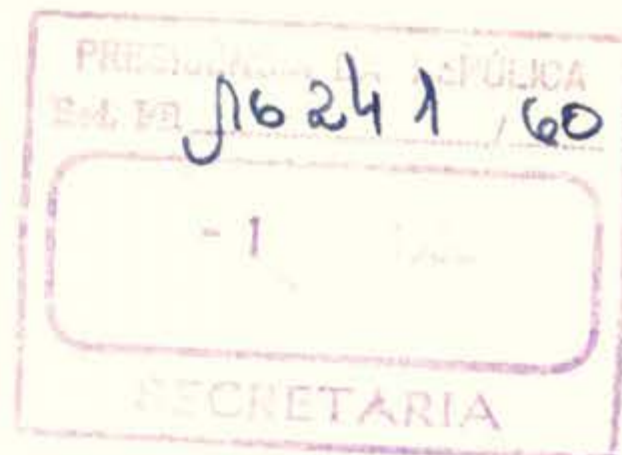
Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 146
Lote: 44
PL N.º 3794/1966
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

- 3 AGO 1753 04306

SEÇÃO DE PROTOCOLO



Of. 426/SAP/66

Em 16 de agosto de 1966.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, relativa a projeto de lei que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Luiz Navarro de Brito

LUIZ NAVARRO DE BRITTO
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
D.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF
/rd



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.794, de 1966

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

(DO PODER EXECUTIVO — MENSAGEM Nº 450-66.)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo Artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei número 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

MENSAGEM Nº 450-66, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o anexo projeto de lei que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Brasília, em 1 de agosto de 1966. —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 31-66,
DO MINISTRO DA GUERRA.

Em 14 de fevereiro de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Os militares demitidos na consonância dos Atos Institucionais estão amparados pelo Artigo 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, razão por que os seus herdeiros recebem a pensão militar correspondente ao posto.

2. No mesmo caso se situam as praças enquadradas no parágrafo único do mesmo artigo, isto é, aquelas contribuintes da pensão militar com mais de 10 anos de serviço, expulsas ou não relacionadas como reservistas, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente.

3. Ocorre que é omissa a Lei, no que tange ao salário-família. Daí o Parecer nº 44 do corrente ano, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que evidencia a inexistência de qualquer direito a esse benefício.

4. Trata-se, contudo, de pagamento que visa à assistência da família do militar, pagamento que, segundo tradição, pertence mais à própria família do que ao militar.

5. Sendo assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, afigura-se justa a medida legal que autorize o deferimento do citado benefício, nas hipóteses formuladas.

6. Isto posto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei, anexo, cujo advento atenderá ao objetivo colimado.

7. O pagamento em tela, aos militares, mediante Lei, complementará

o art. 20 e seu parágrafo da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, assegurando à família dos militares de que se trata um amparo mais substancial, justamente no momento em que mais dêle necessita.

Apresento, na oportunidade, os protestos do meu mais profundo respeito. — Gen Ex — *Décio Palmeiro de Escobar*, Ministro da Guerra Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.765 — DE 4 DE MAIO
DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... *Vetado.*

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não, relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... *Vetado.*

Brasília, 4 de maio de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — *Juscelino Kubitschek* — *Armando Falcão* — *Matoso Maia* — *Odylio Denys* — *Francisco de Mello* — *S. Paes de Almeida.*

LEI Nº 5.035 — DE 17 DE JUNHO
DE 1966

Estende a praças licenciadas, nas condições que especifica, o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ex-praças da Marinha licenciadas do Serviço Ativo, em decorrência de atos de indisciplina ocorridos em março de 1964, e que contavam na data do licenciamento mais de 10 (dez) anos de serviço, aplicam-se as disposições do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 1º Os benefícios desta Lei são devidos a partir da data de licenciamento.

§ 2º O Ministério da Marinha fará publicar no *Diário Oficial*, dentro de 30 dias, a relação das praças de que trata esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco* — *Zimar de Araripe Macedo.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO Nº 3 794/66 (Mensagem nº 450-66), que "Assegura a percepção do salário - família aos herdeiros dos militares demitidos / ou expulsos".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Euclides Triches.

P A R E C E R

Em Mensagem de nº 450-66, o Poder Executivo enviou a esta Casa o projeto-de-lei que tomou o número 3794/66 e que tem por objeto assegurar a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Os militares enquadrados numa das situações acima deixam aos seus herdeiros o direito à percepção da pensão militar.

No que tange ao salário-família a lei é omissa. Como bem diz o titular interino da Pasta da Guerra, "trata-se de pagamento que visa a assistência da família do militar, pagamento que, segundo tradição, pertence mais à própria família do que ao militar".

Recebeu o projeto em tela emenda assegurando aos filhos menores de civis e militares atingidos pelos Atos Institucionais, a percepção do salário-família.

A nosso ver, a emenda não tem razão de ser, de vez que os militares atingidos por atos institucionais, se não foram demitidos ou expulsos, foram transferidos para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

reserva remunerada.

Somos pela aprovação do projeto e rejeição da emenda.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 10 de agosto de 1966.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Euclides Triches', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

EUCLIDES TRICHES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO Nº 3.794/66

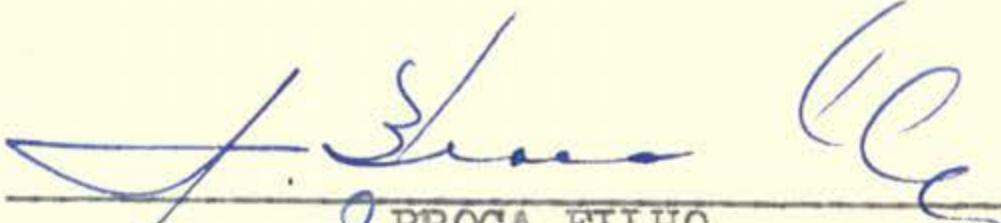
(Mensagem nº 450-66, do
Poder Executivo).

PARECER DA COMISSÃO

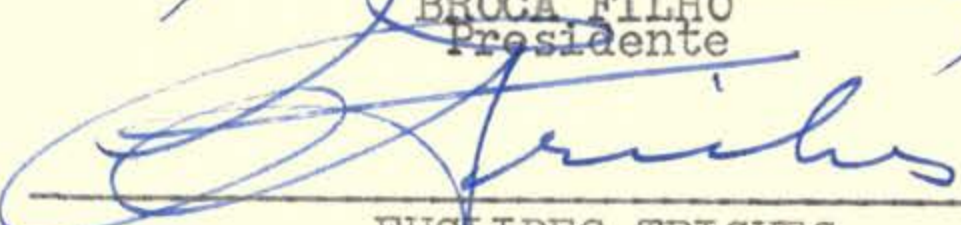
A Comissão de Segurança Nacional em reunião extraordinária realizada aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.794/66, que "Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos" e, por maioria, pela rejeição da emenda apresentada em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euclides Triches, tendo o Deputado Pedro Braga votado pela aprovação da emenda.

Compareceram os Senhores Broca Filho, Presidente, Euclides Triches, Relator, Antonio Annibelli, Lyrio Bertoli, Flaviano Ribeiro, Tourinho Dantas, Edgard Pereira, Pedro Braga, Dirceu Cardoso, Gayoso e Almendra, Osmar Grafulha e Rui Amaral.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 16 de agosto de 1 966.



BROCA FILHO
Presidente



EUCLIDES TRICHES
Relator

7
Mensagem

Nº 450/66, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, a companhia de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, e anexo projeto de lei que assegure a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Brasília, em 1º de 8 de 1966.

Albino

/ali.

NY 031

Em 14 Fev 66

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1. Os militares demitidos na consonância dos ATOS INSTITUCIONAIS estão amparados pelo Artigo 20 da Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, razão por que os seus herdeiros recebem a pensão militar correspondente ao posto.
2. No mesmo caso se situam as praças enquadradas no parágrafo único do mesmo artigo, isto é, aquelas contribuintes da pensão militar com mais de 18 anos de serviço, expulsa ou não relacionadas como reservistas, por efeito de cessação ou em virtude de ato de autoridade competente..
3. Ocorre que é omissa a Lei, no que tange ao salário-família. Daí o Parecer nº 44 do corrente ano, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que evidencia a inexistência de qualquer direito a esse benefício.
4. Trata-se, contudo, de pagamento que visa à assistência da família do militar, pagamento que, segundo tradição, pertence mais à própria família do que ao militar.
5. Sendo assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, afigura-se justa a medida legal que autorize o deferimento do citado benefício, nas hipóteses formuladas.
6. Isto posto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei, anexo, cujo advento atenderá ao objetivo colimado.
7. O pagamento em tela, aos militares, mediante Lei, complementará o artigo 20 e seu parágrafo da Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, assegurando à família dos militares de que se trata um amparo mais substancial, justamente no momento em que mais dele necessita.

Apresento, na oportunidade, os protestos de meu mais profundo respeito.

GEN EX - DÉCIO PALMEIRO DE ESCOBAR
Ministro da Guerra Interino

pfmf/rlo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 794, de 1 966

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 450/66)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças).

hc/.

PROJETO DE LEI

Ass. para a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

O CONGRESSO NACIONAL DECORRE:

Art. 1º - Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo Artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º - São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei nº 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.765 - DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado.

.....

Brasília, 4 de maio de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

Watoso Maia

Odylio Denys

Francisco de Mello

S. Paea de Almeida

LEI Nº 1.932 - DE 17 DE JUNHO DE 1966

Alteração do Regulamento de Licenças, nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º e 100º.

Art. 1º - O Regulamento de Licenças...

1º - O Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes:

Art. 2º - A Licença de Exercício Profissional, prevista no Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes: a) a duração da licença será de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação da lei; b) a licença será concedida de ofício, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.932, de 17 de junho de 1966.

1º - A Licença de Exercício Profissional, prevista no Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes:

2º - O Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes: a) a Licença de Exercício Profissional, prevista no Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes:

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - O Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes.

Brasília, 17 de junho de 1966. 167 - 1ª Indicação - 7 - da Comissão.

Art. 1º - O Regulamento de Licenças, aprovado pelo Decreto nº 11.111, de 1956, passa a vigor com as alterações seguintes:

(Emenda apresentada em plenário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N) 3.794, de 1966.-

Acrescente-se o seguinte artigo:-

Artigo --- Fica também assegurada aos filhos menores de civis e militares atingidos pelos Atos Institucionais, a percepção do salário família.

8.8.1966.-


Paulo Macarini

Justificação

Todos são brasileiros e filhos de Deus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.794, de 1966

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

(DO PODER EXECUTIVO — MENSAGEM Nº 450-66.)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo Artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei número 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966.

MENSAGEM Nº 450-66, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o anexo projeto de lei que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Brasília, em 1 de agosto de 1966. —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 31-66,
DO MINISTRO DA GUERRA.

Em 14 de fevereiro de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Os militares demitidos na consonância dos Atos Institucionais estão amparados pelo Artigo 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, razão por que os seus herdeiros recebem a pensão militar correspondente ao posto.

2. No mesmo caso se situam as praças enquadradas no parágrafo único do mesmo artigo, isto é, aquelas contribuintes da pensão militar com mais de 10 anos de serviço, expulsas ou não relacionadas como reservistas, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente.

3. Ocorre que é omissa a Lei, no que tange ao salário-família. Daí o Parecer nº 44 do corrente ano, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que evidencia a inexistência de qualquer direito a esse benefício.

4. Trata-se, contudo, de pagamento que visa à assistência da família do militar, pagamento que, segundo tradição, pertence mais à própria família do que ao militar.

5. Sendo assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, afigura-se justa a medida legal que autorize o deferimento do citado benefício, nas hipóteses formuladas.

6. Isto posto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei, anexo, cujo advento atenderá ao objetivo colimado.

7. O pagamento em tela, aos militares, mediante Lei, complementará

e sendo assinado

o art. 20 e seu parágrafo da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, assegurando à família dos militares de que se trata um amparo mais substancial, justamente no momento em que mais dele necessita.

Apresento, na oportunidade, os protestos do meu mais profundo respeito.
— Gen Ex — *Décio Palmeiro de Escobar*, Ministro da Guerra Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 3.765 — DE 4 DE MAIO
DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... *Vetado.*

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não, relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... *Vetado.*

.....
Brasília, 4 de maio de 1960; 139° da Independência e 72° da República. — *Juscelino Kubitschek* — *Armando Falcão* — *Matoso Maia* — *Odylio Denys* — *Francisco de Mello* — *S. Paes de Almeida.*

LEI N° 5.035 — DE 17 DE JUNHO
DE 1966

Estende a praças licenciadas, nas condições que especifica, o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n° 3.765, de 4 de maio de 1960.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As ex-praças da Marinha licenciadas do Serviço Ativo, em decorrência de atos de indisciplina ocorridos em março de 1964, e que contavam na data do licenciamento mais de 10 (dez) anos de serviço, aplicam-se as disposições do parágrafo único do art. 20 da Lei n° 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 1° Os benefícios desta Lei são devidos a partir da data de licenciamento.

§ 2° O Ministério da Marinha fará publicar no *Diário Oficial*, dentro de 30 dias, a relação das praças de que trata esta Lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1966; 145° da Independência e 78° da República. — *H. Castello Branco* — *Zilmar de Araripe Macedo.*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.794/66 - Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. José Barbosa.



RELATÓRIO

Pretende a Mensagem governamental nº 450, transformada no Projeto 3.794/66:

"Art. 1º - Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo art. 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º - São extensivos aos herdeiros dos militares amparados pela Lei nº 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente lei."

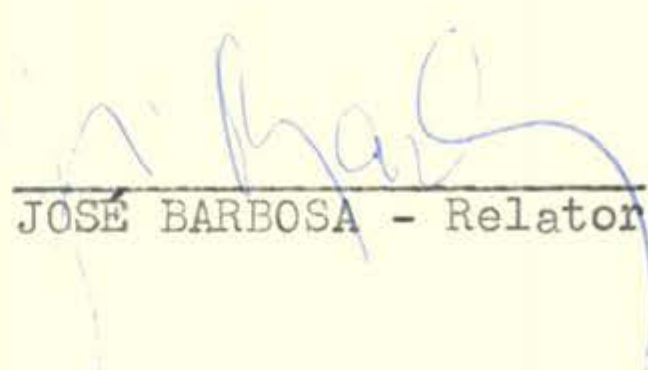
Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade nada encontramos que possa impedir a sua livre tramitação. Estendemos, todavia, através da competente emenda, idênticos benefícios aos dependentes dos servidores civis.

É o parecer.

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO

Pela rejeição.

Brasília, em 24 de agosto de 1966.


JOSE BARBOSA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



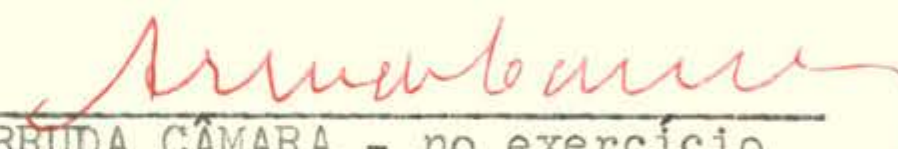
PROJETO Nº 3.794/66

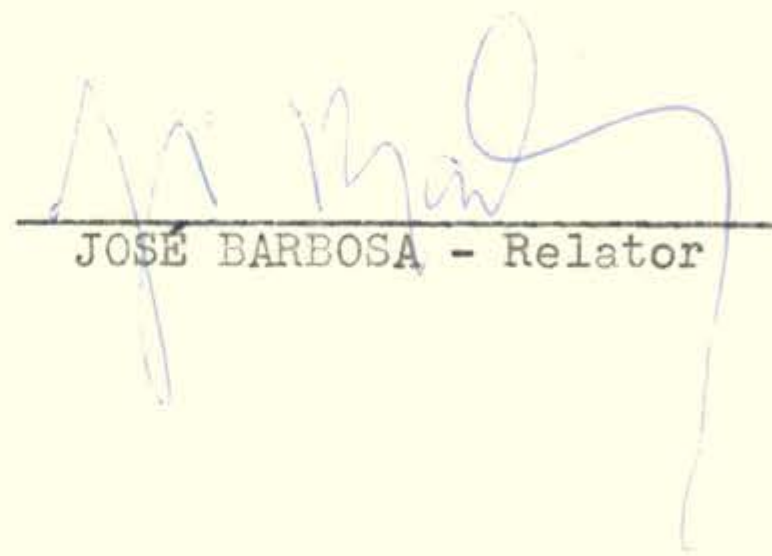
EMENDA

Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto o seguinte

"Parágrafo único - As vantagens acima asseguradas são extensivas aos dependentes dos servidores públicos civis em idênticas condições."

Brasília, em 24 de agosto de 1966.


ARRUDA CÂMARA - no exercício
da Presidência - (art. 62 do RI)


JOSE BARBOSA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

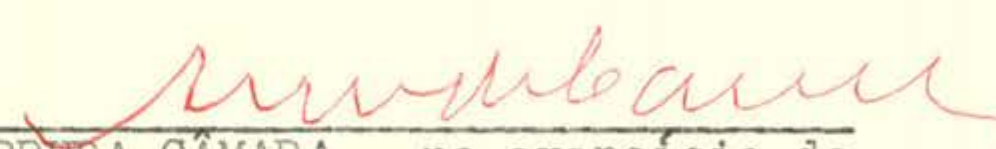


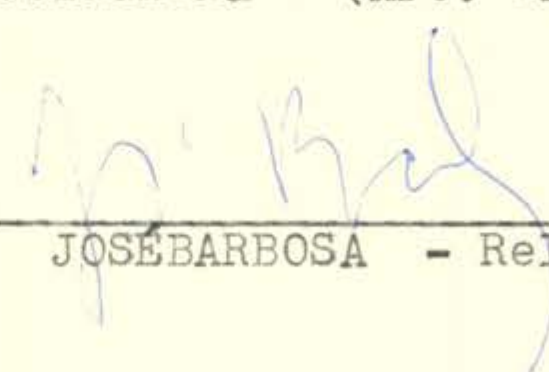
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24.8.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.794/66, com emenda, e rejeição da emenda de Plenário ao mesmo oferecida.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), José Barbosa - Relator, Laerte Vieira, Noronha Filho, Getúlio Moura, Ulysses Guimarães, Aguinaldo Costa, Raimundo Brito, Ivan Luz e Noronha Filho.

Brasília, em 24 de agosto de 1966.


ARRUDA CÂMARA - no exercício da
Presidência - (Art. 62 do R.I.)


JOSEBARBOSA - Relator

ASC.

Em virtude do decurso do prazo e nos termos do § 1º, art. 5º do A. I. 2, foi considerado aprovado o projeto do Senado Federal. Em 16.2.66!



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.794-A, de 1966

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos; tendo parecer favorável ao Projeto e contrário à emenda de Plenário, da Comissão de Segurança Nacional. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(PROJETO Nº 3.794, DE 1966, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo Artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei número 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de 1966.

MENSAGEM Nº 450-66, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o anexo projeto de lei que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Brasília, em 1 de agosto de 1966 —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 31-66,
DO MINISTRO DA GUERRA.

Em 14 de fevereiro de 1966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Os militares demitidos na consonância dos Atos Institucionais estão amparados pelo Artigo 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, razão por que os seus herdeiros recebem a pensão militar correspondente ao posto.

2. No mesmo caso se situam as praças enquadradas no parágrafo único do mesmo artigo, isto é, aquelas contribuintes da pensão militar com mais de 10 anos de serviço, expulsas ou não relacionadas como reservistas, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente.

3. Ocorre que é omissa a Lei, no que tange ao salário-família. Daí o Parecer nº 44 do corrente ano, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que evidencia a inexistência de qualquer direito a esse benefício.

4. Trata-se, contudo, de pagamento que visa à assistência da família do militar, pagamento que, segundo tradição, pertence mais à própria família do que ao militar.

5. Sendo assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, afigura-se justa a medida legal que autoriza o deferimento do citado benefício, nas hipóteses formuladas.

6. Isto posto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei, anexo, cujo advento atenderá ao objetivo colimado.

Caixa: 146

Lote: 44

PL N° 3794/1966

18

7. O pagamento em tela, aos militares, mediante Lei, complementará o art. 20 e seu parágrafo da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, assegurando à família dos militares de que se trata um amparo mais substancial, justamente no momento em que mais dele necessita.

Apresento, na oportunidade, os protestos do meu mais profundo respeito. — Gen Ex — *Décio Palmeiro de Escobar*, Ministro da Guerra Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 3.765 — DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... *Vetado*.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não, relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... *Vetado*.

.....
Brasília, 4 de maio de 1960; 139° da Independência e 72° da República. — *Juscelino Kubitschek* — *Armando Falcão* — *Matoso Maia* — *Odylio Denys* — *Francisco de Mello* — *S. Paes de Almeida*.

LEI N° 5.035 — DE 17 DE JUNHO DE 1966

Estende a praças licenciadas, nas condições que especifica, o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n° 3.765, de 4 de maio de 1960.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As ex-praças da Marinha licenciadas do Serviço Ativo, em decorrência de atos de indisciplina ocorridos em março de 1964, e que contavam na data do licenciamento mais de 10 (dez) anos de serviço, aplicam-se as disposições do parágrafo único do art. 20 da Lei n° 3.765, de 4 de maio de 1960.

§ 4° Os benefícios desta Lei, são devidos a partir da data de licenciamento.

§ 2° O Ministério da Marinha fará publicar no *Diário Oficial*, dentro de 30 dias, a relação das praças de que trata esta Lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1966; 145° da Independência e 78° da República.

— *H. Castello Branco* — *Zilmar de Araripe Macedo*.

EMENDA OFERECIDA EM PLENARIO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo Fica também assegurada aos filhos menores de civis e militares atingidos pelos Atos Institucionais, a percepção do salário-família.

Justificação

Todos são brasileiros e filhos de Deus.

Brasília, 8 de agosto de 1966. — *Paulo Macarini*.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA DE PLENARIO

Em Mensagem de número 450-66, o Poder Executivo enviou a esta Casa o projeto de lei que tomou o número 3794-66 e que tem por objeto assegurar a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Os militares enquadrados numa das situações acima deixam aos seus herdeiros o direito à percepção da pensão militar.

No que tange ao salário-família a lei é omissa. Como bem diz o titular interino da Pasta da Guerra, "trata-se de pagamento que visa a assistência da família do militar, pagamento que, segundo tradição, pertence mais à própria família do que ao militar".

Recebeu o projeto em tela emenda assegurando aos filhos menores de civis e militares atingidos pelos Atos Institucionais, a percepção do salário-família.

A nosso ver, a emenda não tem razão de ser, de vez que os militares atingidos por atos institucionais, se não foram demitidos ou expulsos, foram transferidos para a reserva remunerada.

Somos pela aprovação do projeto e rejeição da emenda.

Sala da Comissão de Segurança Nacional, em 10 de agosto de 1966. — *Euclides Triches*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional em sessão extraordinária realizada aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e

seis, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.794-66, que "Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos", e, por maioria, pela rejeição da emenda apresentada em Plenário, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euclides Triches, tendo o Deputado Pedro Braga votado pela aprovação da emenda.

Compareceram os Senhores Broca Filho, Presidente — Euclides Triches, Relator — Antonio Annibelli — Lyrio Bertoli — Flaviano Ribeiro — Tourinho Dantas — Edgard Pereira — Pedro Braga — Dirceu Cardoso — Goyoso e Almendra — Osmar Grafulha e Rui Amaral.

Sala da Comissão de Segurança Nacional, em 16 de agosto de 1966. — *Broca Filho*, Presidente; *Euclides Triches*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.794, de 1966

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Autor: Poder Executivo.
Relator: Dep. José Barbosa.

RELATÓRIO

Pretende a Mensagem governamental n.º 450 transformada no Projeto n.º 3.794-66:

"Art. 1.º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo art. 1960, a percepção do salário-família 20 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.765 de 4 de maio de milia.

Art. 2.º São extensivos aos herdeiros dos militares amparados pela Lei n.º 5.035 de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente lei.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade nada encontramos que possa impedir a sua livre tramitação. Estendemos, todavia, através da competente emenda, idênticos benefícios aos dependentes dos servidores civis.

E' o parecer.

Parecer sobre a Emenda de Plenário pela rejeição.

Brasília em 24 de agosto de 1966
— José Barbosa, Relator.

Emenda

Acrescente-se ao art. 1.º do Projeto o seguinte

"Parágrafo único. As vantagens acima asseguradas são extensivas aos dependentes dos servidores públicos civis em idênticas condições."

Brasília em 24 de agosto de 1966.

— Arruda Câmara — no exercício da Presidência — (art. 62 do R.D.).
— José Barbosa, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A" realizada em 24.8.66 votou unânime e juridicidade do Projeto nº 3.794-66, com emenda e rejeição da emenda de Plenário ao mesmo texto.

Estiveram presentes os senhores deputados Arruda Câmara — no exercício da Presidência art. 62 do R. D.; José Barbosa — Relator; Lacerde Vieira Noronha Filho Getúlio Moura Ulisses Guimarães Aguiinaldo Costa Raimundo Brito, Ivan Luz e Noronha Filho.

Brasília em 24 de agosto de 1966.
— Arruda Câmara — no exercício da Presidência — (art. 62 do R.D.). — José Barbosa, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO n. 3.794, de 3 de agosto de 1966

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem n. 450/66)
EMENTA: "Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos".

ANDAMENTO

Em 3.8.66, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de / Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças - DCN de 4.8.66, pág. 4.595, 4a. coluna.

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

1º dia - 4.8.66

2º dia - 5.8.66

3º dia - 8.8.66

1 (uma) emenda do sr. Paulo MacArini -DCN 9.8.66, p. 4.772, 2a. coluna.

Em 24.8.66 COMISSÃO DE JUSTIÇA - é aprovado unanimemente parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda e rejeição à emenda de Plenário (Relator sr. José Barbosa) - DCN de 2.9.66, pág. 5573, 1a. coluna.

Em 16.8.66 COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL - é aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, sr. Euclides Triches pela aprovação do projeto; é também aprovado por maioria, o parecer pela rejeição da emenda, tendo o sr. Pedro Braga votado pela aprovação - DCN 18.8.66, pág. n. 5055, 3a. coluna.

Em 24.8.66, é lido e vai a imprimir; tendo parecer favorável ao Projeto e contrário à emenda de Plenário, da Comissão de Segurança Nacional. Pendente de pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças - (3.794-A/66)-DCN de 25.8.66, pág. 5360, 4a. coluna.

Em 1.9.66 é lido e vai a imprimir; parecer da Comissão de Constituição e Justiça, relator, sr. José Barbosa, pela constitucionalidade e juridicidade e pela rejeição da emenda de Plenário - DCN de 2.9.66, pág. 5565, 4acol.

Em 13.9.66 o sr. Presidente anuncia a discussão única. Tem a palavra o sr. Vasco Filho, na qualidade de relator da Comissão de Finanças opinando pela rejeição da emenda de plenário e aprovação do projeto com a adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça. Tem a palavra o sr. João Herculino, para discussão da matéria. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrado (segue)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO n. 3.794/66 - FICHA DE SINOPSE -
(continuação).

da a discussão. Adiada a votação - DCN 14.9.66, pág-
n. 5762, 3a. coluna.

Em 16.9.66 O sr. Presidente comunica que o projeto é considerado
aprovado, em vista de estar esgotado o prazo -DCN.

Vai ao Senado com o ofício n. 02068



Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo Artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º - São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei nº 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de setembro de 1966.

01. | Adauto Cardoso

Brasília, 16 de setembro de 1966.

52
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.794-A, de 1966.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a V.Exa., a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.794-A, de 1966, que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, considerado aprovado pela Câmara dos Deputados nos termos do 1º do Art. 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

dr. / H. de La Roche

Assinatura:

Assinatura de
Assinatura de
Assinatura de
Assinatura de
Assinatura de

A Sua Excelência o Senhor Senador DINANTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Inteiro de
Argemiro de

Em 14/10/66

Júlio Coêlho
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO

11 OUT 1330 05896

SEÇÃO DE PROTOCOLO

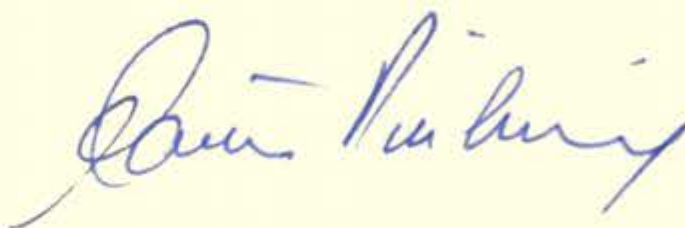
2875

11 de outubro de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs. 3.794-A, de 1966, na Câmara dos Deputados, e 225, 1966, no Senado) que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

Inteirado
Arquimede
Em 30/11/66

MIB
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
30 NOV 1966 06469
SEÇÃO DE PROTOCOLO

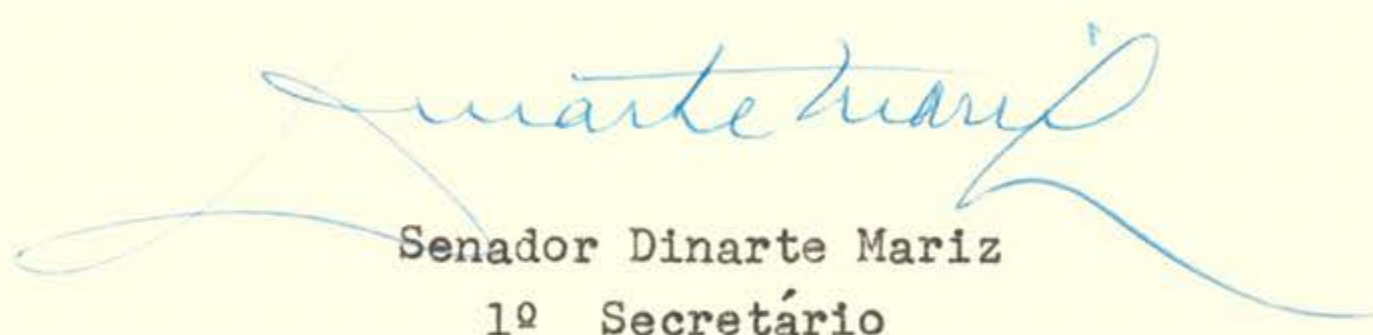
3.240

30 de novembro de 1966.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIB.

Pancione. Em 27 Outubro 1966.
N. Carlos Braun

Assegura a percepção do salário-família aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos.

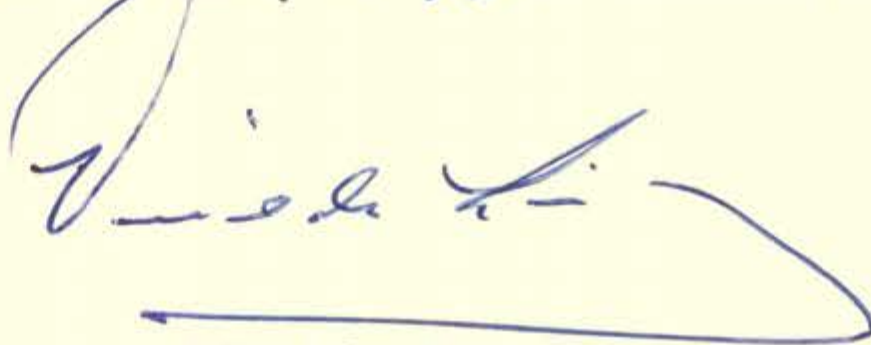
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 3 765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família.

Art. 2º - São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei nº 5 035, de 17 de junho de ... 1966, os benefícios da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE OUTUBRO DE 1966



Vivaldo Lima

2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.